



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 24 DE NOVEMBRO 2025

“Institui o Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social das crianças, utilizando atividades e brincadeiras terapêuticas como instrumento complementar As práticas educacionais e de saúde.

Art. 2º. O Programa tem como diretrizes:

- I - Utilizar práticas lúdicas e recreativas estruturadas, adaptadas As necessidades individuais das crianças com TEA;
- II - Estimular habilidades de comunicação, socialização, coordenação motora e autonomia;
- III - Integrar profissionais da saúde, educação e assistência social, garantindo atendimento multidisciplinar;
- IV - Respeitar o ritmo de cada criança, assegurando ambientes acolhedores e inclusivos;
- V - Fortalecer vínculos familiares, incentivando a participação dos pais ou responsáveis nas atividades.

Art. 3º. Para a execução do Programa, poderão ser firmadas parcerias com:

- I - Instituições públicas e privadas especializadas em terapia lúdica, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e outras áreas afins;
- II - Organizações da sociedade civil que atuem com pessoas com deficiência e autismo;
- III - Universidades e centros de pesquisa, para capacitação de profissionais e avaliação dos resultados.

Art. 4º. As atividades poderão ser realizadas em:

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade

PROTOCOLO
4106/2025

DATA / HORA
04/12/2025 11:32:49

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Dezembro / 2025
Despacho: Encaminhar as cópias aos
Quadrantes, Comissões e Sindicatos.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

- I - Centros Municipais de Educação Infantil e escolas da rede municipal;
- II - Centros de Atendimento Especializado;
- III - Espaços públicos adaptados, como praças inclusivas, centros comunitários e áreas de lazer;
- IV - Locais indicados pela Secretaria competente.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de Novembro de 2.025.

**ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR**



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, entendendo que o brincar é um recurso terapêutico indispensável para fortalecer o desenvolvimento global da criança autista. A utilização de atividades lúdicas, quando aplicadas de forma orientada, contribui significativamente para ampliar habilidades essenciais, como atenção, coordenação, expressão emocional e compreensão social.

A terapia lúdica oferece um ambiente seguro e motivador, no qual a criança pode explorar, aprender e se comunicar de maneira natural. Diversos estudos e práticas profissionais demonstram que a ludicidade auxilia na redução da ansiedade, melhora a adaptação sensorial e favorece a construção de vínculos entre a criança, a família e os profissionais envolvidos.

A iniciativa dialoga com diretrizes nacionais de proteção e promoção dos direitos da pessoa com TEA, reforçando o dever do poder público de garantir práticas inclusivas que ampliem as oportunidades de desenvolvimento e participação social.

Ao instituir este programa, **o Município de Cajamar dá um passo significativo no avanço das políticas públicas voltadas à infância e à inclusão**, oferecendo suporte especializado às famílias e fortalecendo a rede municipal de atenção às crianças neurodiversas. Trata-se de uma ação que reafirma o compromisso do município com o cuidado integral, a equidade e o respeito às particularidades de cada criança.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de Novembro de 2.025.


ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR

Re: Fwd: PROJETO DE LEI Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA),**De** <guilherme.juridico@camaracajamar.sp.gov.br>**Para** <protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br>, Leleaprigio <leleaprigio@camaracajamar.sp.gov.br>**Data** 2025-11-25 11:16A 24/11/2025 12:18, protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA),

DATA:

2025-11-24 11:01

DE:leleaprigio@camaracajamar.sp.gov.br**PARA:**Protocolo Juridico <protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br>

bom dia Dr. Guilherme / Dr. Fernando / Dr. Bruno

Segue anexo o projeto de lei para análise prévia, a fim de verificar se há algum problema jurídico para o município e receber suas considerações. Caso precise modificar, não há problema, podemos fazer as devidas correções.

desde já agradeço a atenção.

Dionatas Almeida

Assessor

Bom dia,

Acerca do objeto da propositura, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, proteção e defesa da saúde, e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 1º, III, e 24, XII e XIV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, há espaço para suplementação da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Adicionalmente, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, cabe destacar que o artigo 5º da Constituição em questão incorre em inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

A Egrégia Corte Paulista possui o entendimento de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 50, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN nº 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Data de Julgamento: 08/05/2013).

Nesse contexto, não obstante o Poder Legislativo possa propor projetos de lei que tenham por finalidade instituir políticas públicas, com normas de caráter genérico e abstrato, o conteúdo do artigo 5º ensejaria ingerência na esfera de atribuições do Poder Executivo, por ter o propósito de autorizá-lo a capacitar seus próprios servidores, para fins de execução da lei.

Atenciosamente.

--

Guilherme Lobato de Oliveira Lima
Procurador

(11) 4446-6148

guilherme.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 03/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 158, de 24 de novembro de 2025.

Assunto: Instituição do Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cajamar, e outras providências.

PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE TERAPIA LÚDICA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o programa municipal de terapia lúdica para crianças com transtorno do espectro autista no âmbito do Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Elison Bezerra Silva e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de promover um avanço significativo de políticas públicas voltadas à infância e à inclusão, com foco no cuidado integral, equidade e respeito às particularidades de cada criança.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, sem mencionar a possibilidade do ente em questão suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, e 24, XII, XIV e XV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, há espaço para suplementação da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ao que se vê, a propositura diz respeito à normas gerais e abstratas, foca em diretrizes e objetivos, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita, ou tratar de regime jurídico de servidores.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 15 de janeiro de 2026.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 05/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 158, de 24 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências."

1-INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada a dignidade da pessoa humana, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, e 24, XII, XIV e XV, da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente a matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende as regras referentes à deflagração dos projetos de lei, devendo continuar nos tramites legais desta casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 05/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 158, de 24 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

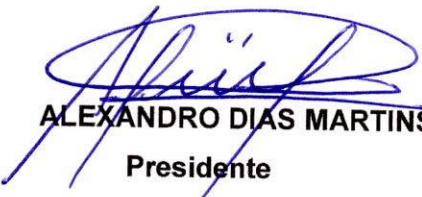
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 158/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

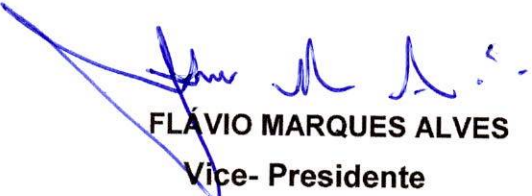
É como votamos.

Cajamar, 09 de fevereiro de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2